

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MYLLENA CASTRO MACHADO

**O CONFLITO ENTRE O DIREITO DE SÁTIRA COMO
VERTENTE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO
À HONRA E A BOA IMAGEM PRESENTES NO ART. 20 DO
CÓDIGO CIVIL**

**VITÓRIA
2019**

MYLLENA CASTRO MACHADO

**O CONFLITO ENTRE O DIREITO DE SÁTIRA COMO
VERTENTE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO
À HONRA E A BOA IMAGEM PRESENTES NO ART. 20 DO
CÓDIGO CIVIL**

Monografia apresentada ao curso de Direito da
Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como
requisito parcial para a obtenção do título de
bacharel em Direito.

Professora orientadora: Paula Ferraço Fittipaldi.

VITÓRIA

2019

MYLLENA CASTRO MACHADO

**O CONFLITO ENTRE O DIREITO DE SÁTIRA COMO
VERTENTE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO
À HONRA E A BOA IMAGEM PRESENTES NO ART. 20 DO
CÓDIGO CIVIL**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória –
FDV, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.
Professora orientadora: Paula Ferração Fittipaldi.

Aprovado em _____ de dezembro de 2019.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Me. Paula Ferração Fittipaldi
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador

Professor(a):
Faculdade de Direito de Vitória
Examinador(a)

Aos meus pais, por todos os sacrifícios feitos pela minha educação e pelos momentos de sabedoria.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, não posso deixar de agradecer à minha orientadora, Paula, que com toda a paciência e todo o carinho, me ajudou a lapidar este estudo, a formar meu pensamento crítico acadêmico e me inspirou como profissional e como pessoa. Muito obrigada!

Aos meus pais, Denis e Érika, que sempre abdicaram de tudo para que eu pudesse ter a oportunidade e o privilégio que é a educação. Vocês me inspiram a ser melhor, todos os dias.

Ao Gabriel, por ser o melhor ouvinte para os meus momentos de desespero, por todo o suporte e pelas palavras de incentivo quando eu precisei. Você me faz acreditar em mim mesma, não sei se conseguiria sem você.

Por fim, a todos os professores que me inspiraram a ser uma profissional de excelência durante essa jornada, serei eternamente grata pelos ensinamentos.

A todos vocês, obrigada por tudo!

“As pessoas gostam do ideal de liberdade de expressão até o momento em que começam a ouvir aquilo que elas não gostariam que dissessem a respeito delas.”

Augusto Branco

RESUMO

O presente estudo monográfico tem como objetivo analisar e trazer reflexão sobre o conflito existente entre o natural exercício da liberdade de expressão e a possível violação ao direito à honra e a boa imagem previstos pelo Código Civil e protegidos pela Constituição Federal. Para tanto, inicialmente discorre acerca dos conceitos doutrinários formulados acerca das diferentes vertentes do direito à honra, bem como o enquadramento existente à liberdade de expressão. A divergência proposta percorre a abordagem doutrinária e de causalidade, no sentido de estudar e compreender os possíveis limites ao exercício da liberdade de expressão, com o cuidado de não operar de forma a censurar material satírico artístico indevidamente, porém protegendo os direitos personalíssimos inerentes ao ser humano com vida. A pesquisa apresentada verifica a realidade do conflito, ocasionando à reflexão de que não haverá sempre uma única alternativa para sua solução, cabendo análise do caso para ponderar qual direito deverá prevalecer em cada momento. Nessa perspectiva, elabora determinadas considerações no que se refere à proteção do direito à honra ou à permissão ao livre exercício do direito de sátira, trazendo o estudo de casos concretos para avaliar na prática a aplicação de cada um deles, concluindo que não existe hierarquia entre os mesmos.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Direito de sátira. Direito à honra e à boa imagem. Direitos da personalidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 DIREITO À HONRA E A BOA IMAGEM	10
1.1 QUANTO AO DIREITO CIVIL	10
1.2 QUANTO AO DIREITO CONSTITUCIONAL	15
2 DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO DE SÁTIRA ..	18
2.1 QUANTO AO DIREITO CIVIL	18
2.2 QUANTO AO DIREITO CONSTITUCIONAL	20
3 CASOS CONCRETOS	23
CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
REFERÊNCIAS	33

INTRODUÇÃO

O tópico dos direitos da personalidade merece um maior destaque no cenário atual. Isso porque estão diretamente relacionados à proteção do exercício da vida civil de todos os indivíduos. Tal exercício não está interligado à somente uma área da existência humana, mas sim a todas e qualquer uma delas, seja ela moral, física ou psíquica. Por isso, os direitos personalíssimos abrangem todas essas esferas, estando expostos no Código Civil brasileiro.

Acontece que, por vezes, os direitos personalíssimos criam pontos de divergência no que tange aos conflitos existentes com outros princípios constitucionais e suas ramificações. É constante a existência de oposições geradas entre os direitos da personalidade presentes no Código Civil e outros direitos fundamentais da pessoa humana elencados na Constituição Federal, sendo de suma importância seu entendimento e compreensão, para, enfim, alcançar ou pelo menos se aproximar da superação de tal divergência.

Neste contexto, será abordado como ponto referencial de tal adversidade o direito a honra e a boa imagem, exposto no art. 20 do Código Civil, no rol dos direitos da personalidade em contraposição à liberdade de expressão, especificada neste trabalho pelo direito de sátira, garantida pela Constituição Federal.

Para tal abordagem, será necessária a análise da discussão doutrinária existente, para descobrir até que ponto o direito de sátira como vertente da liberdade de expressão pode ser exercido plenamente sem interferir diretamente no direito à boa imagem e no direito à honra de outrem, garantidos pelo art. 20 do Código Civil, processando-se tal pesquisa através do exame de casos concretos.

Sobre tal questão, é ainda relevante frisar que, apesar do conflito existente e contínuo na atualidade, não há como ponderar de maneira definitiva, criando uma regra geral, qual dos direitos em questão possui maior valor ou maior importância sobre o outro, descartando qualquer possibilidade de hierarquia entre os mesmos.

É exatamente por isso que tal divergência se repete e continuará presente em nossa jurisprudência por tempo indeterminado, já que não se pode julgar em favor do direito de sátira ou do direito de imagem, honra, etc., como regra geral, e aplicar esse mesmo julgamento a todos os casos. Cada caso é um caso diferente e deve ser tratado como único.

1 DIREITO À HONRA E BOA IMAGEM

1.1 QUANTO AO DIREITO CIVIL

No cenário sociológico contemporâneo, há um aumento crescente da atenção dada aos direitos fundamentais e a pessoa humana. Prova disso é a maior preocupação do judiciário em abarcar em sua jurisprudência um maior número de direitos que não estão previstos de modo expreso na constituição, como a união estável homoafetiva, por exemplo.

É nesse contexto que o Código Civil brasileiro de 2002 traz consigo os direitos personalíssimos e, dentro deles, o direito à honra e a boa imagem em discussão neste trabalho. Entretanto, antes de adentrar o conceito específico de tal direito, é importante discutir amplamente o significado e o espaço de abrangência dos direitos da personalidade em geral.

Entendem-se como direitos personalíssimos, também chamados de direitos da personalidade, aqueles direitos dispostos nos artigos 11 ao 21 do Código Civil. Estes artigos englobam as áreas física, psíquica e moral da personalidade de todos os cidadãos. Sobre esses direitos, Bittar desenvolve como:

Direitos próprios da pessoa em si, existentes por sua natureza, como ente humano, com o nascimento, mas, são também direitos referentes às projeções do homem para o mundo exterior (a pessoa como ente moral e social, ou seja, em seu relacionamento com a sociedade). (BITTAR, 1989).

Além de próprios do indivíduo em si, os direitos personalíssimos ainda possuem outras características. As mais importantes citadas por Farias e Rosenvald (2014, p. 172), são “a sua intransmissibilidade e a sua inalienabilidade. Isto significa, destarte, que eles são direitos indisponíveis”.

Ademais, vale destacar outras características relevantes. São elas as de serem absolutos, imprescritíveis, extrapatrimoniais e vitalícios.

Os direitos da personalidade são considerados absolutos pelo fato de serem dotados de eficácia contra todos, a fim de determinar a obrigação de respeito. Farias e Rosenvald (2014, p. 174) ainda completam, os expondo como um “verdadeiro dever geral de abstenção, dirigido a todos”.

Sobre a imprescritibilidade, significa que os direitos personalíssimos não podem ser lesados ou danificados com o passar do tempo. Essa característica tem como objetivo garantir a liberdade do desempenho e da prática dos direitos da personalidade. Farias e Rosenvald (2014, p. 174) explicam que não há um prazo de validade para que um direito seja exercido, eles jamais serão extintos.

A extrapatrimonialidade diz respeito ao impedimento sofrido pelos direitos da personalidade de se tornarem suscetíveis à apreciação econômica. Farias e Rosenvald (2014, p. 175) complementam que, da característica extrapatrimonial, deriva o caráter impenhorável desses direitos, o que significa que os mesmos não podem ser penhorados.

Entretanto, importante ressaltar neste contexto que o caráter extrapatrimonial supramencionado não acarreta em impossibilidade de reparação de danos quando os direitos da personalidade forem violados. Isso porque, nestes casos, poderá ser ensejada a obrigação de reparação por dano moral.

Tal reparação poderá ser pleiteada e efetivada em diferentes formas e variadas proporções, a depender de uma aferição – complexa e subjetiva – do dano causado a outrem, tamanha a ofensa sentida em seu íntimo, em qualquer âmbito da vida do indivíduo. Para Bulos (2018, p. 575), “o dano moral indenizável é o que atinge a esfera íntima da vítima, agredindo seus valores, humilhando e causando dor, embora não seja todo e qualquer aborrecimento que acate dano moral”.

Ou seja, para que uma violação causada a determinado direito personalíssimo enseje reparação à título de danos morais, aquela deverá atingir o seu destinatário em sua esfera particular, de forma grave e inquietante, para que esta seja a via adequada para a compensação e satisfação do sujeito.

Por fim, os direitos personalíssimos são vitalícios e são extintos a partir da morte de seu titular. “Isso confirma seu caráter intransmissível” (FARIAS, ROSENVALD, 2014), ou seja, não adquirem novo titular quando há óbito do indivíduo.

De maneira geral, os direitos da personalidade podem ser descritos como protetores da personalidade da pessoa humana em todas as suas esferas, sendo, entretanto, atrelados à condição de indivíduo com vida – ressalvados desde a concepção os direitos do nascituro, de acordo com o art. 2º do Código Civil brasileiro.

Neste sentido, necessária se faz a observação de que existe atualmente entre a doutrina, no Brasil, uma discussão acerca da origem e do início de produção de efeitos dos direitos da personalidade, sendo tal divergência fragmentada entre duas correntes, quais sejam a concepcionista e natalista.

Aqueles que se posicionam em concordância com a corrente concepcionista acreditam que os direitos da personalidade são obtidos imediatamente após a concepção, não podendo ser privados do feto, já que estão diretamente associados à condição de ser humano do mesmo.

Roxana Cardoso Brasileiro Borges (2007, p. 33), filiada a tal corrente, afirma que o nascituro já é indivíduo detentor de direitos personalíssimos, sustentando para corroborar sua opinião que “a aquisição da personalidade na forma do art. 2º do Código Civil determina apenas a aquisição de direitos patrimoniais”.

Já os que defendem o ideal natalista, como bem expõe Zanini (2011, p. 183), consideram que “a aquisição da personalidade se opera não no momento da concepção, mas tão somente a partir do nascimento com vida, ligando o caráter inato dos direitos da personalidade ao nascimento e a consequente aquisição da personalidade jurídica”.

Tal divergência doutrinária permanece sem um consenso até os dias atuais, sendo certo apenas que o Código Civil de 2002 pôs a salvo os direitos do nascituro desde a sua concepção, sendo possível abarcar nesta proteção os direitos da personalidade, em todos os seus diversos ramos e dimensões.

Dentro de tais áreas que são abrangidas pelos direitos da personalidade, é possível encontrar o campo da moral. Nesta, estão protegidos o nome do indivíduo, a sua imagem, a boa fama, assim como a honra, a boa imagem e a respeitabilidade, protagonistas do conflito que vamos explorar em seguida.

Entretanto, é difícil proteger o direito à honra da pessoa humana, sendo esse um verbete tão amplo e complexo de se definir. Andrade (2013, p. 112) considera honra como “o bom nome e a reputação da pessoa”, sendo este o sentido mais notório da palavra. Neste contexto, honra e respeito se veem entrelaçados.

Há também quem divida o conceito de honra em duas vertentes, entre honra subjetiva e honra objetiva. Na primeira, Hungria (1953, p. 38) conceitua como sendo a “autoestima, o amor-próprio, o sentimento da própria dignidade, a consciência do próprio valor moral e social”. Sobre o segundo, Godoy (2001, p. 39) resume em “apreço, o respeito que se lhe devota, a fama e a reputação que ostenta”.

Já no Código Civil brasileiro em vigor na atualidade, a honra e a respeitabilidade se encontram no art. 20, que diz

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Código Civil, 2002).

Ao proteger a honra e a respeitabilidade através da censura de determinadas publicações, o art. 20 do Código Civil brasileiro de 2002 entra em conflito com o direito fundamental à liberdade de expressão, garantido pela Constituição Federal, e, por conseguinte, afeta o exercício do direito de sátira.

A sátira representa uma vertente do direito à liberdade de expressão, a qual se manifesta como uma demonstração artística ou intelectual (AMARAL, 2019), prestigiando e tentando causar a reação do humor em seu ouvinte. Porém, neste

ínterim, quem se utiliza da sátira em determinada comunicação, acaba muitas vezes por depreciar alguém para tanto.

Tal forma de livre expressão artística deve, com frequência, ser utilizada com cautela, uma vez que não é difícil que a desvalorização do sujeito, que ocorre regularmente na ocasião da sátira, lhe atinja em seu direito personalíssimo mais íntimo que é sua honra, ofendendo a mesma.

Neste sentido, é possível perceber que há uma frágil diferença no discurso que separa o sucesso da comunicação através da sátira (oportunidade na qual nenhuma das partes – seja ela um interlocutor, ouvinte ou a pessoa objeto da sátira – se sente ofendido) da possibilidade de violação à honra, subjetiva ou objetiva, do sujeito utilizado na mesma.

Para explicar melhor, Larissa de Carvalho Amaral afirma que

A relação entre o exercício do direito à livre manifestação, expresso por meio da sátira, e a proteção à honra, subjetiva e objetiva, se desenvolve em meio a uma tênue linha. Trata-se de dois direitos protegidos constitucionalmente, aos quais foram conferidos proteção em nível constitucional, integrando o rol de direitos fundamentais. Como já destacado, a realização de uma sátira representa a liberdade de expressão artística e intelectual, mas, não raras as vezes, o exercício deste modelo artístico se aperfeiçoa provocando alegações que violam a honra de quem são evocadas para se fazer rir. (AMARAL, 2019)

Ou seja, a diferença de uma situação de exercício regular do direito de sátira para uma de violação a um direito personalíssimo à honra ou a boa imagem de outrem se mostra de maneira sutil. Portanto, é necessária uma maior compreensão sobre o que constitui a liberdade de expressão, suas vertentes e seus limites no ordenamento jurídico.

Desta forma, ao analisar determinado caso, poderemos verificar se há possibilidade de restrição do direito de sátira para que nenhum direito da personalidade venha a ser ofendido na ocasião. Porém, tal análise deve ser realizada com segurança para que não haja risco de incorrer em censura de manifestação artística, eis que tanto o direito de sátira (como uma forma de liberdade de expressão) quanto o direito à honra e a boa imagem se mostram como direitos fundamentais à pessoa humana.

Essa discussão é de suma importância para que se entendam as expressões e os limites à liberdade de expressão, em algumas de suas várias dimensões, bem como para que se proteja de forma efetiva o direito à honra, garantido pela Constituição Federal e expresso no Código Civil.

1.2 QUANTO AO DIREITO CONSTITUCIONAL

É importante a discussão da honra, boa imagem e respeitabilidade quanto ao âmbito constitucional, uma vez que tais direitos são garantidos a todos pela carta que rege o Direito brasileiro. Bulos (2015, p. 572) contribui para um novo conceito, trazendo a ênfase de que “o direito à honra pertence tanto às pessoas físicas como às jurídicas”.

Adentrando a especificidade do conflito em estudo no presente tema, o autor ainda prossegue

Os direitos à vida privada, intimidade, honra e imagem funcionam como limites às intromissões abusivas e ilícitas da imprensa escrita e falada. Acarretam indenização pelos danos morais e materiais causados, além do direito de resposta, proporcional ao agravo (art. 5º, V). Esse é o entendimento pacífico da jurisprudência pátria. (BULOS, 2015, p. 572).

Ao diferenciar a honra entre objetiva e subjetiva, Bulos (2015, p. 573) acompanha os conceitos de Hungria e Godoy anteriormente mencionados, afirmando que a primeira diz respeito ao “apreço social, reputação e boa fama”, enquanto a segunda se refere ao “sentimento de dignidade própria”

Isso significa dizer que a honra objetiva se associa à esfera externa do indivíduo, a sua imagem perante a sociedade, a maneira como é visto e julgado por todos. Já a honra subjetiva se corresponde ainda mais com o íntimo do sujeito, o modo como o mesmo se reconhece e seu sentimento de hombridade, integridade, autoestima para com si próprio.

Essa diferenciação importa ainda para avaliar e mensurar a forma e a proporcionalidade de eventual reparação por danos morais, em caso de ofensa à honra do indivíduo, variando de acordo com a esfera atingida e o prejuízo sentido pela pessoa.

Sobre a possibilidade de aplicação do dano extrapatrimonial no caso de violação do direito supramencionado, Matielo afirma que

Os danos morais, também incursões ilegítimas de outrem na esfera jurídica do lesado, podem atingi-lo em termos subjetivos (internos) ou objetivos (externos), ou em ambos. Destarte, quando o resultado lesivo se consubstancia em depreciação íntima da vítima, angústia, constrangimento, sentimento de humilhação, tem-se danos morais subjetivamente considerados, eis que atingem a autoestima do ofendido, circunstância conducente, não raro, a repercussões somáticas. (MATIELO, 1997, p. 47)

Entretanto, quando a violação se coloca de modo a prejudicar a opinião pública externa de determinado sujeito, Matielo discorre que

Noutros casos, traduz-se o resultado lesivo em projeções exteriores negativas acerca da imagem e do prestígio da vítima em seu âmbito familiar ou social. Em assim sendo, está-se diante de danos morais objetivamente considerados, eis que concretamente prejudicam a estima do indivíduo em moldes externos a si próprio. Embora isso possa acarretar prejuízo de ordem econômica, e o normal é que efetivamente ocorra, é dispensável para testificação do dano moral, bastando a efetiva depreciação exterior do lesado na órbita de sua moralidade. (MATIELO, 1997, p. 47)

Quanto ao direito à boa imagem, a constituição aprofunda o debate e protege três dimensões diferentes de tal direito. São elas: a imagem social, a imagem-retrato e a imagem autoral.

A imagem social, conforme ressaltado na obra de Bulos (2015, p. 573), se mostra como “os atributos exteriores da pessoa física ou jurídica, com base naquilo que ela própria transmite na vida em sociedade”.

Neste contexto, podemos dizer que esta é uma imagem socialmente externa, passível de modificação a qualquer momento que o indivíduo julgar oportuno ou mesmo necessário. É possível perceber aqui que a imagem social, em seu conceito trazido por Bulos, muito se relaciona com a honra do indivíduo em seu aspecto

objetivo, o qual foi tratado anteriormente como a maneira que o mesmo é visto pela sociedade, bem como o julgamento de si mesmo através de terceiros.

Os danos cometidos contra a imagem social, normalmente causados pelo excesso de liberdade de expressão em discussão neste trabalho, podem ser indenizados, cabendo reparação por danos morais.

Quando à imagem-retrato, Bulos dispõe ser

(...) A imagem física do indivíduo, quer dizer, fisionomia, partes do corpo, gestos, expressões, atitudes, traços fisionômicos, sorrisos, aura, fama, etc., captada pelos recursos tecnológicos e artificiais (fotografia, filmagem, pintura, gravura, escultura, desenho, caricatura, manequins, máscaras etc. (BULOS, 2015, p. 573)

Quando à possibilidade de indenização em caso de investidas contra tal tipo de imagem, a mesma acompanha a dimensão social cabendo indenização, neste caso por dano material ou moral. Entretanto, diferentemente da imagem social, a imagem-retrato cabe somente aos seres humanos, excluindo a possibilidade de aplicabilidade da sua violação contra pessoas jurídicas.

Há ainda, por fim, a imagem autoral, acerca da qual Bulos (2015, p. 574) discorre que é “a imagem do autor que participa, de modo direto, em obras coletivas. O requisito é a participação ativa do indivíduo (...)”. Explica-se

É o caso de uma sessão de fotografias publicitárias que retrata alguém, indiretamente, veiculando sua imagem de cidadão comum, sem qualquer compromisso dele com a atividade em si. Ao invés, se o sujeito tiver a sua participação integral na sessão de fotografias publicitárias, caracterizar-se-á a hipótese de proteção à sua imagem autoral, porque o requisito de sua presença efetiva configurou-se. (BULOS, 2015, p. 574)

O entendimento e diferenciação entre as três esferas do direito à imagem protegidos pela Constituição Federal de 1988, conforme acabamos de distinguir, é necessário para saber identificar qual delas melhor se enquadra no conflito trazido pelo presente trabalho, entre o exercício da liberdade de expressão através do direito de sátira, e o direito à honra e boa imagem protegidos como direitos personalíssimos.

Neste sentido, é possível afirmar que o âmbito do direito a imagem que integra de maneira mais adequada a divergência supramencionada é a imagem social, eis que e relaciona com a forma como o indivíduo é visto socialmente, a opinião pública sobre si, interferindo inclusive em sua honra objetiva, como já dito anteriormente.

Diante de tal enquadramento, se mostra indispensável a compreensão do que é a liberdade de expressão, suas vertentes e em que âmbito se corresponde com o direito de sátira, entendendo de maneira mais profunda os seus conceitos individualmente, para que saibamos delimitar suas fronteiras e, desta forma, efetivar o direito à honra e a boa imagem desenvolvidos até aqui.

2 DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO DE SÁTIRA

2.1 QUANTO AO DIREITO CIVIL

Preliminarmente, devemos frisar que os direitos da personalidade podem ser facilmente confundidos com liberdades públicas, já que ambos se dirigem a assuntos da vida de um indivíduo nos quais ninguém, nem mesmo o Estado, pode interferir. Por isso, é extremamente necessário destacar as diferenças entre eles.

Sobre essa distinção entre liberdades públicas e direitos da personalidade, Farias e Rosenvald afirmam que

Ora, enquanto os direitos da personalidade são percebidos pela ótica privatista, afirmando a tutela da pessoa humana, as liberdades públicas, descortinadas na esfera pública, correspondem a imposições para assegurar aqueles direitos. (FARIAS; ROSENVALD. 2014)

Em outras palavras, os direitos da personalidade devem ser observados à luz do direito privado. Isso porque eles podem ser avaliados como garantidores de determinadas atividades individuais de um cidadão para com a sociedade. Já as liberdades públicas são consagradas pelos direitos individuais e fundamentais previstos na Constituição Federal. Essas liberdades são estritamente dependentes de autorização implícita ou explícita do Estado.

Ao se diferenciar liberdades públicas dos direitos da personalidade, é possível compreender determinados direitos e garantias em um dos dois grupos. O direito a honra, a boa fama e a respeitabilidade estão claramente explícitos e desenvolvidos no rol dos direitos da personalidade, como previsto no artigo 20 do Código Civil.

Todavia, ao afirmar que as liberdades públicas se encontram consagradas pelos direitos individuais e fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, abre-se um leque incontável de direitos que podem ser considerados liberdades públicas. Isso se dá pela ampla interpretação possível de ser feita dos direitos positivados no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais) da Constituição.

Sobre o caráter de direito fundamental das liberdades públicas, necessário se faz um aprofundamento sobre o ideal de um direito fundamental. Nelson Camatta Moreira explica, brilhantemente, que

Neste sentido, assume relevância, previamente, a distinção entre as expressões “direitos fundamentais e “direitos humanos”, que pode ser apresentada a partir de uma noção de concreção positiva, uma vez que o termo “direitos humanos” se revelou conceito mais amplo e impreciso do que a noção de “direitos fundamentais”, de tal maneira que estes possuem contornos mais precisos e restritos, na medida em que podem ser reconhecidos como o conjunto de direitos e liberdades institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivo de determinado Estado. Os direitos fundamentais, portanto, nascem e se desenvolvem com as Constituições. (MOREIRA, 2012, p. 83)

Neste contexto, a liberdade de expressão, enquadrada como um direito fundamental expressamente previsto pelo ordenamento jurídico, conseqüentemente também se qualifica como direito humano, eis que seu conceito é muito mais amplo. Sobre este, Daury Cesar Fabríz afirma que

Os direitos humanos, em princípio, constituem a proteção mínima que permite ao indivíduo viver uma vida digna, defendendo-a das usurpações do arbítrio estatal (ou outro); configurando-lhe um espaço sagrado, intransponível, traçando à sua volta uma esfera privada inviolável. Revelam-se como um conjunto de normas que visam defender a pessoa humana contra os excessos do poder ou daqueles que exercitam o poder, visto que também são oponíveis contra atos de outros indivíduos. (FABRIZ, 2003, p. 239-240)

Tendo a liberdade de expressão e, conseqüentemente, o direito de sátira se enquadrado no rol das liberdades públicas, os mesmos serão mais facilmente conceituados através da discussão constitucional acerca destes, apresentada nos tópicos seguintes.

2.2 QUANTO AO DIREITO CONSTITUCIONAL

O direito a liberdade de expressão está presente no rol dos direitos individuais e fundamentais, se consagrando como liberdade pública. Está explícito no inciso IX do art. 5º da Constituição Federal de 1988, que diz que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Sobre tal dimensão, Sankiewicz desenvolve:

A função da liberdade de expressão não é apenas assegurar um âmbito de liberdade moral para a livre expressão do pensamento, ideologia ou religião, mas também criar uma sociedade efetivamente pluralista, onde seja respeitado o igual direito de efetiva participação política de todos os membros da comunidade no sistema de construção de direitos. (SANKIEWICZ, 2011)

Portanto, é possível verificar uma proteção constitucional ao livre exercício da manifestação expressiva que, uma vez disposta na carta magna que rege o ordenamento jurídico brasileiro, adquire caráter fundamental para a efetivação dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, em diversas dimensões. Jorge Renato Reis afirma que

Nesse sentido, buscando a estruturação de uma sociedade equilibrada e justa, o texto constitucional preocupou-se com a proteção das manifestações expressivas dos seres humanos, resguardando tais liberdades a fim de propiciar a interconexão comunicativa como forma de crescimento da personalidade. Por isso, tornou-se inerente ao ideal nacional a efetivação dos direitos à liberdade de expressão, imprensa e informação, os quais empregados por meio dos órgãos comunicativos são capazes de dissipar opiniões, notícias e o conhecimento acerca da realidade e de informações preciosas aos cidadãos. (REIS, 2011, p. 181)

Assim, o direito de sátira passa a ser conceituado como uma liberdade pública, já que é uma espécie de liberdade de expressão. Schreiber (2012) discorre sobre o direito de sátira, afirmando que é “uma das manifestações da liberdade de

expressão artística e intelectual, que se consubstancia no uso de um conjunto de técnicas voltadas à produção de humor crítico sobre certo tema”.

Por esse ângulo, no momento em que é trabalhada de maneira agressiva, a sátira se torna frequentemente um problema e entra em conflito com o direito à honra do satirizado. Quando isso ocorre, é preciso sempre avaliar e refletir sobre o caso concreto, já que tanto a liberdade de expressão como o direito a honra são direitos supremos e não podem ser comparados hierarquicamente.

Constantemente deixado de lado, é necessário o entendimento da existência de uma limitação para a liberdade de expressão, cuja prática deve coexistir harmonicamente com outros direitos e garantias fundamentais estabelecidos pela Constituição vigente, para que não haja cerceamento indevido do exercício de tal direito individual. Rosane Leal da Silva afirma, então, que

Os tratados internacionais [por exemplo] trazem a possibilidade de restrição ao direito à liberdade de expressão, mas sempre apontando que eventuais restrições devem ser previstas em lei e só se dão em casos específicos, a fim de evitar limitações que importem em restrição ilegal deste direito. (SILVA, 2019, p. 233)

A proibição à censura, entretanto, não protege efetivamente o exercício de atos discricionários feitos de modo a reprimir determinadas formas de liberdade, tais como o direito de sátira, quando não for condizente com os ideais sociais vigentes à época.

Neste contexto, é importante lembrar que a censura, famosa por nascer nos anos da Ditadura Militar, pode ser legalmente proibida na forma como foi concebida, mas isso não significa dizer que os meios de limitação à liberdade de expressão não se atualizaram e não aparecem mais nos dias atuais.

A censura contemporânea trabalha de maneira a obstar ou deslegitimar obras, autores, artistas em geral que expressam publicamente opiniões que se posicionam de maneira contrária àquela da convicção preponderante socialmente. Um exemplo de obstáculo frequentemente utilizado é a restrição da divulgação de determinada

obra, conquistada através de decisão judicial, situação esta que será melhor trabalhada a frente.

Por fim, algumas manifestações artísticas acabam permanecendo no campo da idealização, já que seus precursores muitas vezes optam pelo silêncio, ao invés do embate judicial que pode eventualmente ocorrer se tal manifestação for compreendida de forma equivocada. Essa pode ser considerada uma face sutil de uma censura social implícita. Neste contexto, Caldeira discorre que

Assim, quase nada é expressamente proibido, mas muitos acontecimentos, tomadas de posição, acções, expressões do pensamento, publicações, espectáculos e manifestações artísticas, limitam-se a... não existir! Não são noticiados, não têm destaque informativo, não são ouvidos os seus promotores ou intervenientes e, quando trespassam a muralha de silêncio, logo desaparecem de novo. (CALDEIRA, 2008, p. 16)

Ou seja, apesar de ser a censura expressamente vedada pela Constituição Federal de 1988, ainda existem outras formas de limitação da liberdade de expressão, eis que o ordenamento jurídico encontra vácuos, tais como a própria oposição entre o livre exercício do direito de sátira e a proteção aos direitos à honra e a boa imagem, o qual tem sido utilizado para sufocar opiniões divergentes da maioria através de processos judiciais midiáticos e polêmicos.

Por isso, o respeito deve ser prioridade de pauta no que tange ao conflito discutido, eis que somente ele poderá ponderar de modo eficaz e digno qual dos dois princípios e direitos deverá ser predominante.

Nesta conjuntura, Bulos continua, defendendo que

Não há liberdade de imprensa sem respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. O arbítrio implacável dos meios de comunicação pode gerar danos irreparáveis, porque o desmentido nunca tem a força do mentido. (BULOS, 2015, p. 590).

Diante de todos os conceitos e formas alternativas de solução do conflito apresentados até o presente momento, o entendimento de tal divergência se dará de melhor maneira ao aplicá-la em um caso concreto, oportunidade na qual poderá ser analisada a ponderação entre os dois direitos.

3 CASOS CONCRETOS

Uma instituição frequentemente relacionada a violações ao direito à honra, à respeitabilidade e com a liberdade de expressão é a produtora Porta dos Fundos, fundada pelos atores e comediantes Fábio Porchat, Antônio Tabet, Gregório Duvivier, João Vicente de Castro e pelo diretor e roteirista Ian Raul Samarão Brandão Fernandes.

A produtora é famosa por fazer vídeos humorísticos de sucesso que geralmente carregam críticas sociais a situações cotidianas ou de grande repercussão no momento atual. É constantemente acusada de exageros e de ser responsável por ofensas a determinados grupos sociais, já que trata de assuntos como religião, política, homossexualidade, desigualdade de gênero, entre outros que costumam causar polêmica entre a mídia.

Segundo a Revista EXAME (2015), uma das várias acusações direcionadas ao canal da Porta dos Fundos no site YouTube foi registrada na 2ª Delegacia de Polícia de Repressão aos crimes raciais e delitos de intolerância. O processo em questão foi aberto pelo deputado federal Marco Feliciano, do PSC de São Paulo.

Na ocorrência, de acordo com a mesma revista (2015), o deputado acusava os humoristas da produtora de “escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso”, o que é um crime previsto pelo art. 208 do Código Penal brasileiro de 1940.

O inquérito foi aberto em relação ao vídeo chamado de Especial de Natal, lançado em 23 de dezembro de 2013. O esquete transita de maneira irônica e satírica por livros da bíblia, mais especificamente a respeito do Novo Testamento, a começar por uma cena na qual a personagem de Maria (feita por Julia Rabello) conta para José (Antônio Tabet) que terá um filho que não será dele, mas sim de Deus (Rafael Infante). Tudo sob a supervisão do anjo Gabriel (Fábio Porchat).

Logo nessa primeira cena, há insinuações que foram consideradas ofensivas por extremistas religiosos, como por exemplo, a de que Maria não seria virgem quando engravidou de Jesus. Isso é sugerido quando o anjo Gabriel tenta explicar para José que a mãe do filho de Deus deveria ser virgem, e o mesmo começa a alegar que Maria não é. Entretanto, a futura mãe de Jesus interrompe o marido, o impedindo de falar a suposta verdade.

Até este primeiro momento, se analisarmos o ocorrido à luz dos conceitos de honra subjetiva e objetiva estudados até aqui, bem como da compreensão do que é a imagem social do indivíduo, podemos perceber que não há que se falar em violação dos direitos personalíssimos em âmbito coletivo, como alegou o deputado Marco Feliciano.

Isso porque a sátira contida na cena exibida no esquete do grupo humorístico não viola diretamente a honra ou a imagem social de algum indivíduo com vida, como exige o Código Civil, nem mesmo de um coletivo de sujeitos. Bulos relembra que

A honra é um bem imaterial de pessoas físicas e jurídicas protegida pela Carta de 1988. Traduz-se pelo sentimento de dignidade própria (honra interna ou subjetiva), pelo apreço social, reputação e boa fama (honra exterior ou objetiva). (...) A tutela constitucional à honra tem como pressuposto a reputação, o comportamento zeloso e o cumprimento de deveres socialmente úteis pelas pessoas físicas e jurídicas decentes. (BULOS, 2015, p. 573)

Ou seja, quando avaliamos o caso concreto, verificamos que a dignidade própria única de nenhum sujeito específico individualmente ou coletivo foi ofendida. Ademais, também é possível afirmar que não houve afronta ou lesão à reputação ou boa imagem perante a sociedade de qualquer cidadão ou grupo social.

Neste contexto, observando ainda apenas a primeira cena do esquete narrado, ainda não haveria que se falar em necessidade de limitação da expressão satírica artística exercida pelo grupo Porta dos Fundos, na forma como apresentada no vídeo acima mencionado, eis que tal ato poderia ser considerado um cerceamento indevido da liberdade de expressão, considerando que não houve violação dos direitos da personalidade já trabalhados.

Nas cenas seguintes, surgem insinuações de diversos tipos. Em uma das situações retratadas, Jesus janta com sua mãe, Maria, seu pai, José, e Maria Madalena, em um momento que remete à apresentação de um namoro aos familiares nos dias atuais, sugerindo que Maria Madalena seria namorada de Jesus. No esquete, José reconhece Maria Madalena, já que estava presente no começo de seu apedrejamento, por ser uma prostituta.

Ainda quando observamos tal cena, novamente não é possível verificar violação à honra, em qualquer de suas dimensões, nem à boa imagem em sua vertente social, pela mesma fundamentação utilizada quanto à primeira passagem.

Entretanto, cumpre ressaltar que também foram registradas insatisfações de religiosos em relação à linguagem e a determinadas expressões abordadas no vídeo. Uma fala específica causou revolta, no momento em que José, personagem de Antônio Tabet, tenta argumentar com o anjo Gabriel, introduzido por Fábio Porchat, de que “ninguém na carpintaria vai acreditar nessa história [de que Jesus não é filho de José, e sim de Deus]”.

Nesse momento, Deus, interpretado por Rafael Infante, diz o seguinte: “Meu querido, isso aí relaxa que o pessoal acredita em qualquer coisa. Vai por mim”, como se, quando relacionada a Deus, a sociedade acreditasse em qualquer mentira.

É admissível, neste caso, uma discussão mais extensa sobre a ocorrência ou não de violação de direitos da personalidade. Isso porque a fala escolhida para compor o roteiro do esquete, afirmando que aquela coletividade de pessoas acreditaria “em qualquer coisa”, se dirige, desta vez, diretamente ao corpo social que se mostra fiel àquela crença religiosa.

Neste sentido, por se remeter a um coletivo de sujeitos, àqueles que compõem tal grupo podem de alguma forma se sentir ofendidos em seu íntimo, em sua dignidade, ou em sua autoestima, já que o discurso questiona justamente uma característica pessoal dos mesmos.

Por esta perspectiva, a violação poderia se enquadrar como uma afronta à honra subjetiva do indivíduo. Considerando o conceito trazido por Hungria (1953, p. 38), já visto anteriormente, que se refere à vertente subjetiva como sendo a “autoestima, o amor-próprio, o sentimento da própria dignidade, a consciência do próprio valor moral e social”, é possível que alguns indivíduos, se não todos, daquele determinado grupo coletivo de fiéis tenha se sentido atingidos negativamente por tal comentário.

Se este fosse o caso, estaríamos diante de uma possível ofensa ao direito personalíssimo à honra destes indivíduos, o que, em tese, poderia legitimar uma reivindicação, por estas pessoas, para que fosse efetivado uma restrição da divulgação e circulação deste material satírico.

Entretanto, apesar de todos os descontentamentos e sentimentos de ultraje expressados após a publicação, sem adentrar profundamente no mérito da questão, não há de que se falar em desrespeito a honra de determinado alguém por motivo religioso, ou por qualquer outra razão por parte da produtora Porta dos Fundos na cena supramencionada, nem mesmo no vídeo retratado como um todo. Schreiber afirma que

Há vários casos em nossa jurisprudência, envolvendo excessos de parte à parte, e os tribunais têm levado em consideração alguns critérios importantes, como o tipo de programa ou periódico em que a sátira é veiculada (se declaradamente humorístico ou não), o uso de expressões agressivas, a veracidade ou não do fato satirizado, a oportunidade ou não de resposta do satirizado que tenha se sentido ofendido e assim por diante. É um equilíbrio delicado, mas possível e necessário. (SCHREIBER, 2012)

Se explorarmos o vídeo em análise através desses critérios trazidos pelo autor e abordados pelos tribunais, o esquete da Porta dos Fundos não cometeu crime algum, muito mesmo causou dano à honra ou à imagem de alguém. A produtora sempre foi abertamente declarada como uma empresa que presta um serviço de cunho humorístico e não usou de nenhuma expressão agressiva, apesar ironizar fortemente passagens famosas da bíblia.

Ainda assim, mesmo que a comprovação de veracidade dos fatos retratados pelo esquete seja pautada na fé de cada indivíduo, há sempre a oportunidade de resposta dos satirizados, no caso, os fiéis cristãos. No caso específico, essa

resposta é ainda mais fácil de tornar pública, considerando que o autor do inquérito é um deputado federal de relevante notoriedade.

Pelos motivos previamente defendidos, foi decidido pela Justiça de São Paulo em janeiro de 2015 que o esquete do grupo humorístico Porta dos Fundos não demonstra intenção de ultraje a nenhuma religião e, por isso, não será retirado e continua no ar no site YouTube.

Na conjuntura do Porta dos Fundos apresentada, foi simples chegar a conclusão de que insulta à honra ou à imagem de outrem, razão pela qual não há que se falar em imposição de limitação da liberdade de expressão. Entretanto, é necessário enxergar que o ocorrido não é uma regra geral aplicável a todos os casos.

Primordial se demonstra o entendimento de que não há hierarquia moral entre o direito fundamental à liberdade de expressão e o direito personalíssimo à honra e a boa imagem, sendo justamente este o motivo em que verificamos atentamente o caso concreto para chegar a uma conclusão, que ainda assim só será aplicável àquele episódio. Para ilustrar melhor, passaremos agora a examinar outra situação em que o resultado poderia não ser o mesmo.

Outro contexto que se mostra como contraponto ao supranarrado ocorreu com o jornalista, apresentador e comediante Danilo Gentili. Segundo o jornal O Globo (2019), em abril do corrente ano, o humorista foi condenado pela juíza federal da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo à seis meses e vinte e oito dias de prisão, em regime semiaberto, por uma ofensa direcionada a deputada federal Maria do Rosário, do PT-RS.

Ainda de acordo com o jornal supracitado (O Globo, 2019), a condenação foi fundamentada pela imputação ao acusado pelo crime de injúria, resultado de um processo que teve início em 2016, quando Danilo Gentili divulgou em suas redes sociais uma sequência opinativa de tweets sobre a deputada, tais como “falsa”, “nojenta”, etc. Quando a política enviou ordem extrajudicial de retirada das mensagens, o apresentador divulgou vídeo em que rasgava a notificação e colocava próximo às suas partes íntimas.

Obviamente, tendo em vista que o caso acima mencionado gerou consequências na esfera penal, cabem ainda inúmeras discussões sobre a correta incidência da condenação ocorrida, bem como sobre as características e distinções existentes entre os crimes contra a honra. Entretanto, é oportuno o desenvolvimento tangível apenas ao âmbito cível.

Quando analisado o caso à luz que foi trazido por Schreiber (2012), bem como seus critérios de avaliação da possibilidade de ofensa à honra e a imagem da outra parte, podemos perceber que alguns deles, de fato, foram violados pelo comediante, através da agressividade das expressões utilizadas e ainda da impossibilidade de resposta do ofendido.

Ademais, o mesmo pode ser verificado quando observamos os conceitos de honra e suas vertentes trabalhadas até o presente momento, sendo admissível a probabilidade de que os atos praticados pelo apresentador tenham verdadeiramente ofendido os direitos da personalidade da satirizada.

Isso porque inicialmente, os tweets postados por Gentilli atacam diretamente a deputada em sua vida pessoal, contendo afirmações sobre a individualidade da parlamentar, atingindo o âmago de sua personalidade para consigo mesma e possivelmente, de tal modo, afrontando sua honra no âmbito subjetivo.

Para além disto, não podemos deixar de notar que a deputada é uma figura pública, de nome extensivamente reconhecido, sendo inclusive admirado por seus eleitores. Isso indica que a honra de Maria do Rosário pode não ter sido afetada apenas em sua esfera subjetiva, mas também na objetiva, visto que possui uma reputação a zelar perante a sociedade.

Como já explicado em momento anterior, Godoy (2001, p. 39) resume a vertente objetiva do direito à honra em “apreço, o respeito que se lhe devota, a fama e a reputação que ostenta”. Neste sentido, é perceptível que os atos praticados pelo humorista denigrem a “reputação a que ostenta” a ofendida, lhe atribuindo publicamente características de cunho pejorativo, visto que a divulgação dos comentários foi feita em sua rede social.

Importante ressaltar que Danilo Gentili também se mostra como figura pública, vez que possui carreira estável no ramo televisivo, apresentando o próprio programa e se consolidando como humorista, o que torna os seus comentários ainda mais relevantes e de mais rápida e abrangente circulação. Desta forma, o dano causado à deputada é demonstrado por ainda maiores proporções.

Ademais, relaciona-se com a honra em sua esfera objetiva, a imagem social do indivíduo, protegida pela Constituição Federal e se consagrando como direito personalíssimo disposto no Código Civil. Importante lembrar, portanto, a compreensão do tópico abordado por Bulos (2015, o. 573), que afirma que a imagem social se mostra como “os atributos exteriores da pessoa física ou jurídica, com base naquilo que ela própria transmite na vida em sociedade”.

Neste quesito, a imagem social da parlamentar também foi atingida, eis que, considerando a capacidade de influência social de um humorista de razoável sucesso, a opinião pública sobre a ofendida pode ser transformada através da disseminação do ponto de vista publicado pelo apresentador.

Neste contexto, é possível verificar a legitimidade na reivindicação da deputada, eis que o ocorrido deixa margens claras para o surgimento do sentimento de ofensa à sua honra, bem como à sua imagem pública, sendo aceitável o nascimento do desejo de reparação dos danos causados.

Apesar da prolação da sentença ser um bom termômetro do possível resultado final do processo supradito, o apresentador recorre em liberdade.

Com a análise do caso acima narrado, percebemos que a violação aos direitos da personalidade relacionados à honra e à boa imagem, neste segundo momento, gerou uma limitação à livre expressão do humorista. Tal fato demonstra que a liberdade de expressão não é soberana a todos os direitos fundamentais previstos, devendo, em algumas ocasiões, ser cerceada de modo a proteger outras garantias constitucionais.

Isso significa dizer, diante de todo o exposto, ao finalizar tal análise, que não há hierarquia entre o direito de sátira como vertente da liberdade de expressão e o direito a honra ou a boa imagem. Como pudemos verificar, o resultado da ponderação entre os dois direitos pode divergir a depender do caso material.

O que é necessário e imprescindível é a avaliação e observação do jurista a respeito do caso concreto, enquadrando critérios da jurisprudência e da doutrina para corretamente distinguir a gravidade da violação a qualquer um desses direitos, e aplicar uma adequada limitação da liberdade de expressa quando necessária, porém apenas em casos em que a violação for explícita e indiscutível.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise e o entendimento dos direitos da personalidade se mostram de extrema relevância no cenário atual. Isso porque estes, dispostos pelo Código Civil e garantidos pela Constituição Federal, protegem o indivíduo em todas as esferas possíveis na sua condição de pessoa com vida e dignidade

Entre todos os direitos personalíssimos dispostos nos artigos 11 ao 21 do Código Civil, destaca-se o direito à honra e a boa imagem presentes e preservados pelo art. 20 do mesmo diploma normativo. O mesmo é constantemente transgredido pelo exercício inadequado da liberdade de expressão, sendo tal um direito fundamental abarcada pela Constituição.

Isso acontece quando a liberdade de expressão é exercida em uma de suas vertentes mais controversas, qual seja a do direito de sátira, a qual se utiliza de forte desvalorização de determinado sujeito, grupo social ou coisa, com uso de ironia, entre outros atributos, e com o objetivo de causar humor no ouvinte ao qual se comunica.

Com a utilização da supramencionada esfera da liberdade de expressão, nasce o risco de violação à honra ou a boa imagem do satirizado, que poderá ser prejudicado pela disseminação da sátira. Surge, então, um conflito entre o direito fundamental à pessoa humana de exercício manifesto da liberdade de expressão, através do seu direito de sátira, e o direito à honra e à imagem protegidos como direitos da personalidade do indivíduo.

Tal oposição de direitos abarca uma complexidade ampla para sua conclusão, uma vez que ambos os direitos são garantidos e protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Uma vez que não há hierarquia entre eles, não podemos jamais afirmar com convicção e firmeza que um será necessariamente mais importante que outro em todos os casos.

Desta forma, o presente conflito é frequentemente trazido aos tribunais e encaminha grande esforço intelectual aos magistrados para julgar com coerência, ante a obscuridade que paira sobre a temática e considerando ainda que não há possibilidade de se basearem em critérios objetivos.

Diante do exposto, é importante ressaltar que não há classificação de graduação de importância entre o direito de sátira e o direito a honra, não haverá sempre uma resposta concreta para a solução da divergência. O que é necessário e imprescindível é a análise do jurista a respeito do caso concreto, enquadrando critérios para distinguir a gravidade da violação a qualquer um desses direitos.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Larissa de Carvalho. **As sátiras aos candidatos em período eleitoral: proteção à honra ou garantia à liberdade de expressão?** Conteudo Juridico, Brasília-DF: 07 nov 2019. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53066/as-satiras-aos-candidatos-em-periodo-eleitoral-protexao-a-honra-ou-garantia-a-liberdade-de-expressao>>. Acesso em: 07 nov 2019.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. São Paulo - Rio de Janeiro: Forense, 1989.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Vade mecum**. 24. ed. São Paulo: Saraiva. 2019.

BULOS, Lammêgo Uadi. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

CALDEIRA, Alfredo. A censura a que temos direito. **Media e Jornalismo**, Lisboa, n. 12, 2008. Disponível em: <<http://fabricadesites.fcsh.unl.pt/polocicdigital/wp-content/uploads/sites/8/2017/03/n12-a-censura-a-que-temos-direito.pdf>>. Acesso em: 7 nov. 2019.

FABRIZ, Daury César. **Bioética e direitos fundamentais**. 1. ed. Belo Horizonte, Editora Mandamentos, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 12. ed. Bahia: JusPodivm. 2014.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas. 2001.

HUNGRIA, Nélon. **Comentários ao código penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1953. v. 6.

Justiça condena Danilo Gentili a seis meses de prisão por ofensa a deputada do PT. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/justica-condena-danilo-gentili-seis-meses-de-prisao-por-ofensa-deputada-do-pt-23592197>>. Acesso em: 13 junho 2019.

Justiça de SP decide que vídeo do Porta dos Fundos não deve ser retirado do ar. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/tecnologia/noticias/justica-de-sp-decide-que-video-do-porta-dos-fundos-nao-deve-ser-retirado-do-ar>>. Acesso em: 31 maio 2016.

MATIELO, Fabrício Zamprogna. **Dano moral, dano material, reparações.** 3. ed. rev. e aum. Porto Alegre: Sangra Luzzatto, 1997. 226 p.

MOREIRA, Nelson Camatta. **Direitos e Garantias Constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos.** Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012. 201 p.

REIS, Jorge Renato dos; DIAS, Felipe da Veiga. As liberdades informativas e a participação privada dos meios de comunicação no processo de desenvolvimento democrático: Um paralelo entre os monopólios econômicos e os interesses sociais. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Espírito Santo, n. 10, 2011. Disponível em: <<http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/119/108>>. Acesso em: 7 nov. 2019.

SANKIEVICZ, Alexandre. **Liberdade de expressão e pluralismo:** perspectivas de regulação. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: <<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:583747>>. Acesso em: 26 junho 2019.

SCHREIBER, Anderson. **Entrevista:** direitos da personalidade. 05 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/direitos-da-personalidade/8362>>. Acesso em: 31 maio 2016.

SILVA, Rosane Leal da; BOLZAN, Bárbara Eleonora Taschetto; CIGANA, Paula Fabíola. A liberdade de expressão e seus limites na internet: Uma análise a partir da perspectiva da organização dos estados americanos. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Espírito Santo, v. 20, n. 1, 2019. Disponível em: <<http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1092/pdf>>. Acesso em: 7 nov. 2019.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da Personalidade.** São Paulo: Saraiva, 2011. 282 p.